



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7387 / 2018

Às Comissões, em 10/04/2018

**ASSUNTO: ACRESCENTA O INCISO IV AO ART. 1º DO
PROJETO DE LEI Nº 7387/2018.**

Anotações: Parecer contrário exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação aprovado na Sessão Ordinária de 19/06/2018, por 10 votos a 4.

Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 7387/2018 rejeitada em razão da aprovação do parecer contrário exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação (art 272, §1º, RICMPA).

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7387/2018

ACRESCENTA O INCISO IV AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 7387/2018.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei Nº 7387/2018:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7387/2018 o seguinte inciso IV:

“Art. 1º (...)

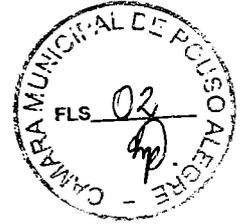
IV - nome do proprietário do imóvel.”

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2018.

Dr. Edson
VEREADOR



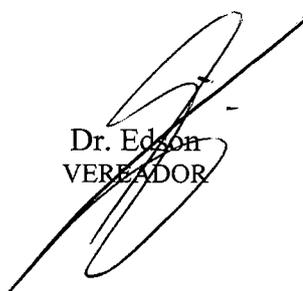
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o escopo de ampliar a transparência e assegurar maior lisura às locações realizadas pela Administração Pública, contribuindo para a efetivação da Democracia e da Cidadania, em conformidade com o artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, assim como com o artigo 1º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2018.


Dr. Edson
VEREADOR



Excelentíssimo Senhor. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 24 de maio de 2018.

PARECER JURÍDICO NA EMENDA Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 7.387/2018.

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao projeto de lei nº 7.387/2018**, de autoria do vereador Dr. Edson que ***“TORNA OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACA INDICANDO OS TERMOS DA LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

A emenda nº 01 ao PL nº 7.387/2018 visa acrescentar ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7387/2018, inciso IV com a seguinte redação: **“Art. 1º (...) IV - nome do proprietário do imóvel.”**

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

No caso em apreço, **a questão se esbarra na iniciativa e competência legislativa.** Importante registrar, que **conforme descrito no parecer originário**, o disposto no artigo 31, da Lei de acesso à informação: **“O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”, sem violar direitos individuais.**



A própria Lei de acesso à informação, inobstante seu objetivo de transparência dos atos praticados pelo Poder Público, protege a intimidade de vida privada dos cidadãos.

Assim, não obstante a nobre intenção do autor da emenda, em respeito aos princípios insculpidos no artigo 37 da CF; a vida privada, a imagem, as liberdades e garantias individuais, também são protegidas pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal se tratando, portanto, de Direitos e Garantias Fundamentais e reconhecido como Direito de Personalidade, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Da mesma forma, o Código Civil traz a matéria em seus artigos 11 e 21:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

No caso da emenda em apreço, ao expor o nome do proprietário do imóvel em local visível, em conjunto com o valor recebido a título de aluguel, estar-se-á legislando



em nítida afronta aos Princípios e Garantias Constitucionais, e aos irrenunciáveis Direitos da Personalidade *pura e simplesmente*, por que não cabe ao Legislador Municipal, a iniciativa de Leis em afronta expressa a tais garantias, inclusive as tratadas pela própria **Lei Federal 12.527/2011**.

Pedindo Vênia, pela redundância, importante se repisar o disposto no **artigo 31 da Lei 12.527/2011**.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Portanto, a hipótese descrita na redação da emenda nº 01 ao PL 7.387/2018 não se enquadra na competência legislativa municipal descrita no artigo 30, incisos I e II da CF/88, eis que se tratar de classe de direito fundamental, amparado pela Constituição Federal, sendo cláusula pétrea e possuindo aplicação imediata.

Neste sentido, o entendimento doutrinário:

“Decidiu-se que o direito a intimidade e à vida privada, amparado na carta constitucional (art. 5, X), configura-se como tutela assegurada ao indivíduo para que possa repelir a interferência de terceiros na esfera de sua vida íntima e ter controle das informações sobre ele divulgadas (...) na hipótese concreta de conflitos entre a garantia à intimidade e a chamada sociedade da informação, deve permanecer a primeira, com vista a evitar que o exercício da livre circulação



de fatos noticiosos por tempo imoderado (MEDINA; ARAÚJO, 2013, p. 74)”¹

Pelo exposto, verifica-se que a edição da emenda nº 01 ao PL nº 7.387/2018, **não possui amparo legal a ensejar sua tramitação.**

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.387/2018**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico

¹ MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. Código Civil Comentado: Com súmulas, julgados, selecionados e enunciados das jornadas do CJF. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 28 de maio de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da “EMENDA Nº 1/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 7387/2018 – QUE TORNA OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACA INDICANDO OS TERMOS DA LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esta Emenda.

Esta Relatoria ao analisar a “EMENDA Nº 1/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 7387/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 7387/2018 - ADITIVA”, que tem como objetivo ACRESCENTAR O INCISO IV AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 7387/2018, verificou que há óbices legais que impedem a sua tramitação no que tange à iniciativa e competência.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer CONTRÁRIO à tramitação da Emenda em estudo, e a Relatoria acompanha o mesmo em sua íntegra.

INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Na Emenda em análise, **a questão se esbarra na iniciativa e competência legislativa.** Importante registrar, que **conforme descrito no parecer originário**, o disposto no artigo 31, da Lei de Acesso à Informação: “**O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais**”, sem violar direitos individuais.

A própria Lei de Acesso à Informação, inobstante seu objetivo de transparência dos atos praticados pelo Poder Público, **protege a intimidade de vida privada dos cidadãos.**

Assim, não obstante a nobre intenção do autor da Emenda, em respeito aos princípios insculpidos no artigo 37, da CF; a vida privada, a imagem, as liberdades e garantias individuais, também são protegidas pelo **artigo 5º, inciso X da Constituição Federal** se tratando, portanto, de **Direitos e Garantias Fundamentais** e reconhecido como **Direito de Personalidade, in verbis:**



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Da mesma forma, o Código Civil traz a matéria em seus artigos 11 e 21:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

No caso da Emenda em apreço, ao expor o nome do proprietário do imóvel em local visível, em conjunto com o valor recebido a título de aluguel, estar-se-à legislando em nítida afronta aos Princípios e Garantias Constitucionais, e aos irrenunciáveis Direitos da Personalidade *pura e simplesmente*, por que não cabe ao Legislador Municipal, a iniciativa de Leis em afronta expressa a tais garantias, inclusive as tratadas pela própria Lei Federal 12.527/2011.

Pedindo Vênia, pela redundância, importante se repisar o disposto no artigo 31 da Lei 12.527/2011.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Portanto, a hipótese descrita na redação da Emenda nº 01 ao PL 7.387/2018, não se enquadra na competência legislativa municipal descrita no artigo 30, incisos I e II da CF/88, eis que se tratar de classe de direito fundamental, amparado pela Constituição Federal, sendo cláusula pétreia e possuindo aplicação imediata.

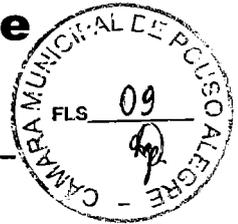
Neste sentido, o entendimento doutrinário:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



“Decidiu-se que o direito a intimidade e à vida privada, amparado na carta constitucional (art. 5, X), configura-se como tutela assegurada ao indivíduo para que possa repelir a interferência de terceiros na esfera de sua vida íntima e ter controle das informações sobre ele divulgadas (...) na hipótese concreta de conflitos entre a garantia à intimidade e a chamada sociedade da informação, deve permanecer a primeira, com vista a evitar que o exercício da livre circulação de fatos noticiosos por tempo imoderado (MEDINA; ARAÚJO, 2013, p. 74)”¹

Pelo exposto, verifica-se que a edição da emenda nº 01 ao PL nº 7.387/2018, **não possui amparo legal a ensejar sua tramitação.**

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7387/2018.**

Oliveira
Relator

Adelson do Hospital
Presidente

Odair Quincote
Secretário

Aprovado		PELO PLENÁRIO
POR	10 x 04	VOTOS
SALA DAS SESSÕES		19/06/18

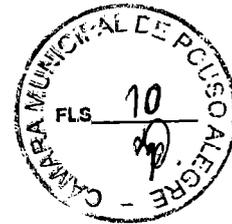
Leandro Moraes
Presidente

¹ MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. Código Civil Comentado: Com súmulas, julgados, selecionados e enunciados das jornadas do CJF. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de junho 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame a **EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7.387/2018 QUE “TORNA OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACA INDICANDO OS TERMOS DA LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**” Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.387/2018, tem como objetivo acrescentar ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7387/2018, inciso IV com a seguinte redação: “Art. 1º (...) IV - nome do proprietário do imóvel.”

No caso da emenda em apreço, ao expor o nome do proprietário do imóvel em local visível, em conjunto com o valor recebido a título de aluguel, estar-se-á legislando em nítida afronta aos Princípios e Garantias Constitucionais, e aos irrenunciáveis Direitos da Personalidade pura e simplesmente, por que não cabe ao Legislador Municipal, a iniciativa de Leis em afronta expressa a tais garantias, inclusive as tratadas pela própria Lei Federal 12.527/2011 conforme segue:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



I - Terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - Poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

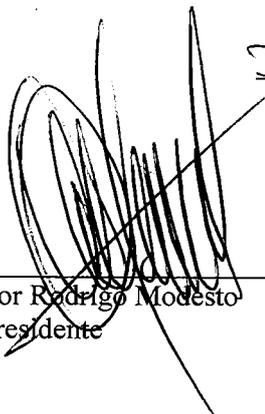
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Contrário à Tramitação do Projeto em Estudo.

Portanto, a hipótese descrita na redação da emenda nº 01 ao PL 7.387/2018 não se enquadra na competência legislativa municipal descrita no artigo 30, incisos I e II da CF/88, eis que se tratar de classe de direito fundamental, amparado pela Constituição Federal, sendo cláusula pétrea e possuindo aplicação imediata.

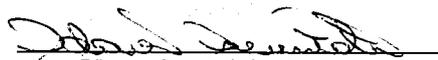
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 7.387/2018.**



Vereador Rodrigo Modesto
Presidente



Vereador Odair Quincote
Relator



Vereador Adriano da Farmácia
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- (F-C Comissão de Justiça e Redação
F-C Comissão de Ordem Social
F-C Comissão de Administração Pública
F-C Comissão de Administração Financeira
F-C Assessoria Jurídica
F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7387 / 2018

Às Comissões, em 13/03/2018

ASSUNTO: TORNA OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACA INDICANDO OS TERMOS DA LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: Emenda nº 01 ao PL 7387/2018 apresentada na Sessão Ordinária de 10/04/18.

- Emenda nº 01 ao PL 7387/2018 rejeitada em razão da aprovação do Parecer contrário elaborado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Art. 272, §1º, RICMPA).

- Veto Total ao Projeto de Lei nº 7387/2018 encaminhado em 04/07/2018 e devolvido a pedido em 09/08/2018 (Ofício Legislativo nº 202/2018).

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>10 / 04 / 18</u>	em <u>19 / 06 / 18</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7387 / 2018

TORNA OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACA INDICANDO OS TERMOS DA LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Dr. Edson

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, em todo imóvel locado pela Administração Direta, Indireta e Autárquica, no âmbito do Município de Pouso Alegre, a fixação, em local visível, pelo prazo que durar a locação, de placa com as seguintes informações:

I - data da locação;

II - valor da locação;

III - tempo de duração e objeto do contrato de locação.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

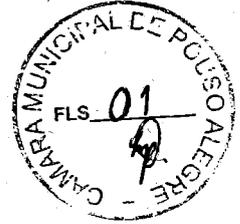
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 19 de junho de 2018.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7387 / 2018

TORNA OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACA INDICANDO OS TERMOS DA LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

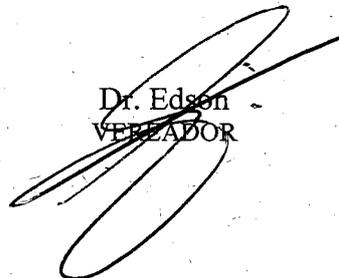
Art. 1º É obrigatória, em todo imóvel locado pela Administração Direta, Indireta e Autárquica, no âmbito do Município de Pouso Alegre, a fixação, em local visível, pelo prazo que durar a locação, de placa com as seguintes informações:

- I - data da locação;
- II - valor da locação;
- III - tempo de duração e objeto do contrato de locação.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

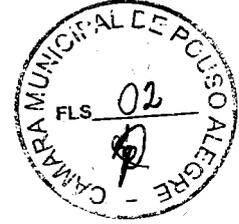
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2018.


Dr. Edson
VELEADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O objetivo principal do Projeto de Lei ora apresentado é assegurar a todos os munícipes a possibilidade de fiscalizar o bom uso dos recursos públicos. Trata-se de uma ampliação da transparência necessária para a obtenção de uma boa administração pública.

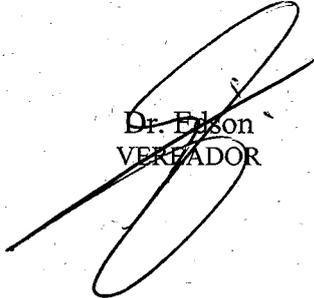
O acesso à informação pública não é apenas um direito resguardado pela Constituição Federal, mas um direito fundamental individual e coletivo que visa a instrumentalizar o exercício da cidadania, pilar da democracia. Tão essencial que mereceu especial atenção de leis e regulamentos de Direitos Humanos no nível internacional.

Para a existência de uma ordem democrática pressupõe-se, entre outros fatos, o controle de um Poder pelo outro, sendo todos fiscalizados pelo povo, que é de onde emana a força do Estado. Contudo, para isso se faz necessário o conhecimento, por parte destes, dos fatos, atos ou omissões do Poder Público, já que só assim será possível a formação de opinião para poder distinguir e julgar as políticas públicas adotadas.

A cidadania, como um direito fundamental que é, implica ao acesso à informação pública para o seu mais amplo exercício, já que não se pode, apenas, restringir cidadania ao ato de escolher seus representantes, e, mesmo que assim o fosse, sem as informações necessárias à livre formação das convicções, haveria exclusivamente a maquiagem de um dos preceitos basilares do estado democrático de direito.

Nesse sentido, o projeto em tela facilita o amplo acesso à informação, concorrendo para a efetivação de direitos fundamentais, em conformidade com a previsão constante do artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, bem como, fomentando a cultura da transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública, nos moldes do artigo 3º, incisos IV e V da Lei nº 12.257/2011.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2018.


Dr. Edson
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..



Pouso Alegre, 19 de março de 2018.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.387/2018.

Autoria – Poder Legislativo

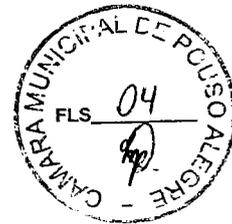
Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.387/2018**, de autoria do vereador Dr. Edson que **“TORNA OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACA INDICANDO OS TERMOS DA LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de lei em análise visa, em seu artigo primeiro (1º), tornar obrigatória, em todo imóvel locado pela Administração Direta, Indireta e Autárquica, no âmbito do Município de Pouso Alegre, a fixação, em local visível, pelo prazo que durar a locação, de placa com as seguintes informações: I - data da locação; II - valor da locação; III - tempo de duração e objeto do contrato de locação.

O artigo segundo (2º) determina que compete ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei. E, o artigo terceiro (3º), leciona que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.).



INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in **Direito Municipal Brasileiro**, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’, bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ a – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

Outrossim, o respectivo P.L. se apresenta em consonância ao Princípio da Publicidade, que inculpe a administração pública, devidamente descrito no artigo 37 da C.F/88. Da mesma forma se apresenta em consonância aos ditames do artigo 3º da Lei Federal 12.527/2011.

O que se deve lembrar, de bom alvitre, é o disposto no artigo 31, da Lei de acesso à informação: “*O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais*”, sem violar direitos individuais.

Isto posto, o P.L., na forma em que se encontra, não apresenta, *em nosso modesto entendimento*, S.M.J., obstáculos legais à sua tramitação.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.387/2018**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

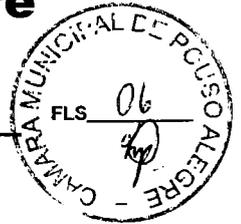
Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de março de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7387/2018 QUE TORNA OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACA INDICANDO OS TERMOS DA LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 7387/2018**”, que tem como objetivo **TORNAR OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACA INDICANDO OS TERMOS DA LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7387/2018.**

Oliveira Altair
Relator

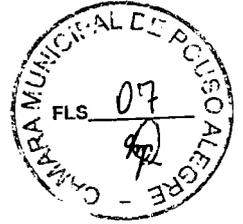
Adelson do Hospital
Presidente
Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 20 de março de 2018.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7.387/2018 QUE “TORNA OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACA INDICANDO OS TERMOS DA LOCAÇÃO NOS PRÉDIOS LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.387/2018, tem como objetivo tornar obrigatória a fixação de placa indicando os termos da locação nos prédios locados pela administração pública direta, indireta e autárquica do Município de Pouso Alegre.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.387/2018.**

Vereador Rodrigo Modesto
Presidente

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Adriano da Farmácia
Secretário